

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUAS E ESGOTOS
SANITÁRIOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS-GO**

TÍTULO I – DO OBJETIVO

| | |
|--|-----------|
| TITULO II – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 3 |
| TITULO III –DA COMPETÊNCIA..... | 3 |
| TÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS..... | 4 |
| CAPÍTULO I – DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS..... | 4 |
| CAPÍTULO II – DOS LOTEAMENTOS..... | 6 |
| CAPÍTULO III – DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES..... | 7 |
| CAPÍTULO IV – DOS PRÉDIOS..... | 7 |
| SEÇÃO I – DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAL | 7 |
| SEÇÃO II – DA INSTALAÇÃO PREDIAL..... | 8 |
| SEÇÃO III – DOS RESERVATÓRIOS | 10 |
| SEÇÃO IV – DAS PISCINAS..... | 10 |
| SEÇÃO V – DOS PROJETOS DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO | 11 |
| CAPÍTULO V – DOS HIDRANTES..... | 11 |
| CAPÍTULO VI – DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS | 11 |
| TÍTULO V – DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO..... | 13 |
| CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 13 |
| CAPÍTULO II – DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS..... | 13 |
| SEÇÃO I – DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÕES..... | 13 |
| SEÇÃO II – DAS LIGAÇÕES PARA USO TEMPORÁRIO..... | 14 |
| CAPÍTULO III – DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS..... | 15 |
| CAPÍTULO IV – DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO..... | 15 |


Mauro Henrique de S. Lemos
 Diretor
 DEMA E

| | |
|--|-----------|
| | 2 |
| TÍTULO VI – DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA..... | 16 |
| TÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIOS..... | 17 |
| CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS..... | 17 |
| CAPÍTULO II – DAS TARIFAS | 18 |
| CAPÍTULO III – DA COBRANÇA DAS TARIFAS..... | 19 |
| CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA..... | 20 |
| TÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES | 21 |
| TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 22 |
| ANEXO 01..... | 23 |


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

TÍTULO I – DO OBJETIVO

Art. 1º - Este Regulamento define e disciplina os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, administrados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas - DEMA E.

TITULO II – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.2º - Adota-se, neste Regulamento, a terminologia consagrada nas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º - Defini-se como “Usuário e/ou Consumidor” toda pessoa física ou jurídica – Proprietário ou inquilino – responsável pela ocupação ou utilização dos prédios servidos pelas redes públicas de água e/ou esgotos sanitários.

§ 1º - As despesas decorrentes de tarifas, prestação de serviços, multas e outras, são vinculadas ao Usuário e/ou Consumidor e subsidiariamente ao prédio, independentemente do usuário ser ou não proprietário do mesmo.

§ 2º - Considera-se prédio toda propriedade, terreno e edifício ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

Art. 4º - Considera-se como “economia”, para efeito deste Regulamento, todo prédio, parte de um prédio ou terreno ocupado ou usado independentemente, que utilize água e/ou coleta e transporte de esgotos sanitários, de instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade, lucrativa ou não.

Art. 5º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e de canalização de esgoto, conforme o disposto no art. 36, do Decreto Federal nº 49.974-A, de 21.01.61, e art. 11 da Lei Federal nº 2.312, de 03.09.54, respectivamente desde que haja viabilidade técnica para instalação.

Parágrafo Único – O serviço de água e esgoto será concedido mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido mediante formulário fornecido pelo atendimento do DEMA E.

TITULO III – DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Caldas Novas - DEMA E, a administração dos serviços de água e esgotos sanitários, compreendendo o planejamento e a execução das obras e instalações, a operação dos sistemas, a medição do consumo de água, o lançamento e arrecadação de tarifas aos usuários, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a eles relacionadas, na área de sua jurisdição, na conformidade


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMA E

da Lei nº 2.655, de 06.06.66, modificada pelas Leis nº 2.978, de 07.07.69 e 3.886, de 03.10.77, regulamentadas pelos Decretos nº 5.381, de 26.08.74, 6.708, de 23.11.77, 7.151, de 27.03.79 e demais disposições atinentes.

§ 1º - O assentamento de canalização e coletores, a instalação de equipamentos e a execução de derivações, serão efetuadas pelo DEMAÉ ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º - As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos, integram o patrimônio do DEMAÉ.

§ 3º - A operação e manutenção dos sistemas de água e esgotos sanitários, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas exclusivamente pelo DEMAÉ.

§ 4º - Na ocorrência de incêndio, fica o Corpo de Bombeiro autorizado a operar os hidrantes, bem como os registros da rede de abastecimento de água.

Art. 7º - O DEMAÉ poderá requerer ao Poder Público que promova desapropriação por utilidade pública, podendo constituir servidões necessárias à prestação, melhoramento, ampliação ou conservação dos serviços públicos de água e esgotos sanitários.

Art. 8.º - Nenhuma construção relativa a Sistemas Públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, situada na área de atuação do DEMAÉ, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela elaborado ou aprovado.

§ 1.º - O projeto deverá incluir todas as especificações executivas e não poderá ser alterado, em qualquer época, sem a prévia aprovação do DEMAÉ.

§ 2.º - A execução das obras será fiscalizada pelo DEMAÉ, correndo todas as despesas por conta do proprietário.

§ 3.º - Quando houver viabilidade técnica e econômica poderá haver participação do DEMAÉ na execução das redes distribuidoras de água e esgotos sanitários, através da alocação de recursos humanos, materiais e/ou financeiros.

TÍTULO IV – DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS SANITÁRIOS

CAPÍTULO I – DAS REDES DISTRIBUIDORAS E COLETORAS

Art. 9.º - As canalizações de água e coletores de esgotos sanitários, serão assentados em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos pelo DEMAÉ, o qual fiscalizará a execução das obras.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAÉ

§ 1.º - As canalizações e os coletores assentados, nos termos deste artigo, passarão a integrar o patrimônio do DEMAÉ mediante termo de doação.

§ 2.º - As extensões das redes distribuidoras e coletoras somente serão atendidas quando forem técnicas e economicamente viáveis.

Art. 10 – Os órgãos da administração pública direta e indireta federais, estaduais e municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação de canalização e das instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em decorrência de obras que executarem, ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único – No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 11 – Os danos causados em canalizações ou nas instalações dos serviços públicos de água e esgotos sanitários serão reparados pelo DEMAÉ às expensas do autor, o qual ficará sujeito ainda às multas previstas neste Regulamento, além das penas criminais aplicáveis.

Art. 12 - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos, não programadas pelo DEMAÉ, correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo Único – A critério do DEMAÉ, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica e razões de interesse social.

Art. 13 – Somente serão implantadas redes coletoras de esgotos sanitários em logradouros onde a municipalidade tiver definido o greide.

Art. 14 – A critério do DEMAÉ, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros cujos greides não estiverem definidos.

Art. 15 - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou alçamento de redes de distribuição e coletores de esgotos sanitários, em decorrência de alteração de greides pela municipalidade ou construção de qualquer outro equipamento urbano, rede de águas pluviais, telefônicas e de eletrificação, construção de ligações de esgotos em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 16 – É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgotos.

§ 1.º - Constatada a interligação, o DEMAÉ aplicará as penalidades devidas e notificará o usuário para que, no prazo de 15 dias, efetue o desligamento.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

§ 2.º - Decorrido o prazo de 15 dias e persistindo a interligação, o DEMAÉ providenciará a retirada da ligação.

CAPÍTULO II – DOS LOTEAMENTOS

Art. 17 – Em todo projeto de loteamento, o DEMAÉ deverá ser consultado sobre a possibilidade de prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes.

Art. 18 – Nenhuma construção referente a sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em loteamentos situados na área de atuação da DEMAÉ, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ela aprovado.

§ 1.º - O projeto, que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate de incêndio e perfis de todos os coletores, não poderá ser alterado no decurso da obra, sem prévia aprovação do DEMAÉ.

§ 2.º - As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão ser cedidas, oportunamente, ao DEMAÉ, a título de doação.

§ 3.º - A execução das obras será fiscalizada pelo DEMAÉ, mediante pagamento de tarifa.

Art. 19 – Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados.

§ 1.º - Quando os sistemas referidos neste artigo se destinarem, também, às áreas não pertencentes ao loteamento, caberá ao interessado custear apenas a parte das despesas correspondentes às suas instalações.

§ 2.º - Nos casos em que haja viabilidade técnica e econômica, esses sistemas poderão, a critério do DEMAÉ, serem executados com sua participação financeira.

Art. 20 – Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo DEMAÉ, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 21 – A interligação das redes dos loteamentos às redes distribuidoras e coletoras será executada exclusivamente pelo DEMAÉ, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Art. 22 – O sistema de abastecimento de água e esgotos sanitários, as obras e instalações a que se refere este Capítulo, serão incorporados, mediante instrumento competente, sendo este mediante escritura pública de doação devidamente registrada, ao patrimônio do DEMAÉ, às expensas do interessado pelo serviço.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

Parágrafo Único – A interligação a que se refere o artigo 21 somente será efetivada após a formalização do processo de doação ao DEMA E, dos bens descritos no artigo 22.

CAPÍTULO III – DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 23 – Ao agrupamento de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado no disposto no artigo seguinte.

Art. 24 - Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitários dos agrupamentos e edificações, serão construídos e custeados pelo interessado, observado o disposto no § 2.º do artigo 19.

Art. 25 – Sempre que forem aplicados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, correrão por conta do proprietário ou incorporador.

Art. 26 – Os prédios dos agrupamentos de edificações situados em cota superior ao nível piezométrico da rede distribuidora, e inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos e esgotados através de reservatório e instalação elevatória comuns, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações internas a cargo do proprietário ou condomínio.

Parágrafo Único – Enquanto o DEMA E não viabilizar técnico-economicamente a utilização do ramal no esgotamento do prédio, o usuário ficará isento de qualquer cobrança decorrente da exigência contida no art. 5.º.

Art. 27 – Havendo interesse mútuo, o DEMA E poderá operar e manter as instalações comuns aos agrupamentos de edificações.

CAPÍTULO IV – DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I – DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAL

Art. 28 – O ramal predial externo de água será assentado pelo DEMA E, às expensas do proprietário, observado o disposto no artigo 9.º §1º.

Art. 29 – O abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário serão feitos por meio de um ramal de água e um de esgoto sanitário, conectados respectivamente às redes distribuidoras e coletoras, existentes na testada do imóvel.

§ 1.º - O abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água e esgoto sanitário, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do DEMA E.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMA E

§ 2.º - Quando um prédio térreo tiver dependências distintas, de economias separadas, deverá ser tantos ramais prediais quantas forem essas dependências, salvo se as mesmas estiverem subordinadas à lei de condomínio. Neste caso, o abastecimento deverá ser feito por um único ramal.

§ 3.º - Em prédios de mais de um pavimento com compartimentos térreos, independente dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantos ramais quantas forem as economias do andar térreo, e mais uma ligação para todos os andares superiores, ressalvados os prédios de mais de um pavimento, tipicamente residenciais, sujeitos à lei do condomínio.

§ 4.º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote, poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 5.º - O assentamento de ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade situada em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem, legalmente estabelecida.

§ 6.º - Em casos especiais, a critério do DEMAÉ, os ramais prediais de água e esgoto sanitário poderão ser derivados das redes distribuidoras e coletoras, existentes em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que com este se confine.

Art. 30 - É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto sanitário, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 31 - Os ramais prediais de água e esgotos sanitários serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel abastecimento de água e coleta sanitária adequados, observando os respectivos padrões de ligações.

§ 1.º - Os ramais de água e esgoto sanitário poderão ser substituídos a critério do DEMAÉ, correndo a respectiva despesa às expensas do usuário, quando por ele solicitada a substituição.

§ 2.º - As despesas com a reparação de ramais prediais de água e esgoto danificados por terceiros serão cobradas destes, desde que devidamente comprovada sua responsabilidade.

SEÇÃO II – DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 32 – As instalações prediais internas de água e coleta de esgoto sanitário serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT ou do DEMAÉ, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 33 – Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e esgotos sanitários serão executados às expensas do proprietário.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

§ 1.º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o DEMAÉ fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2.º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do DEMAÉ, todas as instalações internas defeituosas.

Art. 34 – Serão de responsabilidade do interessado, de acordo com laudo técnico fornecido pelo DEMAÉ, na conformidade do art. 26, as obras e instalações necessárias aos serviços de esgotos sanitários dos prédios ou partes de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do DEMAÉ.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro situado na frente do prédio ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam através de documento hábil, para o coletor de logradouro de cota mais baixa.

Art. 35 – É vedada a ligação de injetor ou bomba ao ramal ou alimentador predial.

Art. 36 – Os esgotos que contiverem resíduos gordurosos serão conduzidos para caixa de gordura, na conformidade do art. 32.

Art. 37 - As caixas de inspeção, poços de visitas e caixas retentoras situadas em locais do tráfego de veículos, deverão ser providas de tampas de ferro fundido reforçado, cujo peso e perfil ficarão a critério do DEMAÉ.

Art. 38 – É vedado construir sobre as caixas de inspeção, poços de visitas, caixas de gordura, caixas sifonadas e demais dispositivos das instalações de esgotos sanitários, impedindo o fácil acesso aos mesmos.

Art. 39 – Não serão conduzidas para a rede pública de esgotos sanitários, as águas provenientes de piscinas, obrigando as mesmas a terem outro meio de escoamento devidamente providenciadas pelos proprietários.

Art. 40 – Será obrigatória a ventilação das instalações prediais de esgotos sanitários.

Art. 41 – É necessário consentimento prévio do DEMAÉ para execução de qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 42 – As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

SEÇÃO III – DOS RESERVATÓRIOS

Art. 43 – Os reservatórios de água dos prédios serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT ou do DEMA E, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 44 – O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) – assegurar perfeita estanqueidade;
- b) – utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízos à potabilidade da água;
- c) – permitir a inspeção e reparos através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas; as bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0,15m;
- d) – possuir válvulas de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotados de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- e) – possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 45 – É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura dos reservatórios.

Art. 46 – Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença de nível acima de 10 m em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório subterrâneo e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo Único – As instalações elevatórias serão projetadas e construídas de conformidade com as normas da ABNT ou do DEMA E, às expensas dos interessados.

Art. 47 – Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

SEÇÃO IV – DAS PISCINAS

Art. 48 – As instalações de água de piscina deverão obedecer à regulamentação própria, observado o disposto nesta Seção.

Art. 49 – As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou por encanamento derivado da instalação predial.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

§ 1.º - Não serão permitidas interconexões de qualquer natureza entre as instalações prediais de esgotos sanitários e a piscina.

§ 2.º - Somente será concedida ligação de água para piscinas se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

SEÇÃO V – DOS PROJETOS DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 50 – Nenhum serviço ou obra de instalação de água e esgotos sanitários poderá ser iniciado sem que tenha sido autorizado pelo DEMA E.

Art. 51 – Para a obtenção da autorização de que trata o artigo anterior, deverá ser apresentado ao DEMA E, pelo proprietário construtor ou inquilino:

I – projetos das instalações prediais, de acordo com as prescrições estabelecidas pelo DEMA E e Normas Técnicas em vigor, contendo as assinaturas do proprietário, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II – alvará de licença da obra ou documento equivalente;

III – cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 52 – Para as habitações horizontais com consumo estimado inferior a 300m³/mês, o DEMA E exigirá apenas esboço cotado, contendo o desenho da instalação predial, tornando visível o ponto da ligação de água e esgoto e indicação que permita localizar o imóvel.

CAPÍTULO V – DOS HIDRANTES

Art. 53 – O DEMA E, de acordo com o Corpo de Bombeiros, poderá dotar de hidrantes os logradouros públicos que disponham de redes distribuidoras.

§ 1.º - Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 2.º - O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, ao DEMA E , em 24:00 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 3.º - O DEMA E fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

CAPÍTULO VI – DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 54 – É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados “*in natura*” na rede de esgotos. O


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMA E

referido tratamento será feito às expensas do consumidor devendo o projeto ser previamente aprovado pelo DEMA E.

Art. 55 – O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situados em logradouros dotados de coletor público, ficará obrigado a lançar os seus despejos para esse coletor em condições tais, que não causem danos de qualquer espécie às instalações do sistema de esgoto.

Parágrafo Único – O DEMA E manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.


Art. 56 – O lançamento dos despejos industriais na rede pública de esgoto sanitário deverá satisfazer às prescrições estabelecidas pelo DEMA E, ouvida, quando for o caso, a Secretaria Municipal e/ou Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 57 – Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgotos deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) – A temperatura não deverá ser superior a 40°C;
- b) – O PH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,00;
- c) – Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, etc., só serão admissíveis até o limite de 500mg / litro;
- d) – Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 500mg / litro;
- e) – Para os sólidos sedimentáveis em 2h00, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não admitirão mais de 250.000mg/L; se não for compacto poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- f) – Substâncias graxas, alcatrões, resinas, etc., (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150mg / litro;
- g) – quando a rede pública de esgoto sanitário, que recebe o despejo industrial, convergir para estação de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar o DBO médio do afluente bruto da referida estação.

Art. 58 – Não se admitirão, na rede coletora de esgotos industriais, matérias ou elementos que contenham:

- a) – Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi- los;
- b) – Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- c) – Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lãs, estopa, pêlo, etc.);
- d) – Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções nas canalizações de esgotos;
- e) – Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMA E

f) – Substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgotos;

Art. 59 – Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias, uma vez aprovados pelo DEMA E, antes dos lançamentos dos despejos na rede de esgotos:

- a) Os despejos cuja temperatura seja superior a 40°C deverão ser condicionados em caixa que permita o seu resfriamento;
- b) – Os despejos que contiverem sólidos pesados ou em suspensão ou os que provenham de estábulos, cocheiras e estrumeiras, deverão passar em caixa coletora especial.
- c) – Os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;
- d) – Os despejos provenientes de postos de gasolina, garagens ou lava-jatos, onde haja lubrificação ou lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 60 – Nas zonas desprovidas de redes coletoras, os esgotos sanitários dos prédios deverão ser encaminhados a um dispositivo de tratamento adequado.

Parágrafo Único – O dispositivo de tratamento de que trata este artigo deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

TÍTULO V – DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 – As ligações de água e esgoto sanitário poderão ser provisórias ou definitivas. São provisórias as ligações para construção e as concedidas para uso temporário.

CAPÍTULO II – DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS


SEÇÃO I – DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÕES

Art. 62 – Os ramais prediais de água e esgoto para construção, serão dimensionados de modo a serem aproveitados para as ligações definitivas.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério do DEMA E, os ramais poderão ser dimensionados apenas para o período de construção.

Art. 63 – Os prédios em construção deverão ter instalação provisória de esgoto sanitário.

Art. 64 – Nas obras de reforma ou acréscimo do prédio já abastecido de água e com coleta de esgotos sanitários, deverá o proprietário ou construtor, antes do início da obra, consultar o DEMA E, quanto à permanência do ramal predial.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMA E

Parágrafo Único – Quando houver alteração da instalação predial deverá ser apresentado ao DEMA E o projeto das instalações, observado o art. 52.

Art. 65 – A licença para instalação predial será solicitada pelo proprietário ou construtor, em impresso próprio do DEMA E, instruída com os seguintes documentos:

I – Cópia da planta de situação aprovada pelo órgão estadual ou municipal competente, contendo o desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva;

II – Alvará de licença da obra ou documento equivalente.

Art. 66 – Para ligação de água e esgoto em construção de qualquer obra, pública ou particular, será feito o orçamento, no qual constarão as despesas de instalação do ramal predial e do consumo estimado a ser utilizado na obra.

Parágrafo Único – A ligação será feita após o pagamento do valor consignado no orçamento elaborado pelo DEMA E.

SEÇÃO II – DAS LIGAÇÕES PARA USO TEMPORÁRIO

Art. 67 – As ligações para uso temporário são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário por determinado período de tempo, tais como obras em logradouros, parques de diversões, circos, exposições e outros.

Art. 68 – A ligação para uso temporário será solicitada pelo interessado, em impresso próprio, no qual será fixado o período de fornecimento de água e volume provável a ser esgotado.

Parágrafo Único – Juntamente com o impresso de que trata este artigo, deverá o interessado apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos:

I – Licença ou permissão da autoridade competente;

II – Projeto ou esboço cotado das instalações provisórias.

Art. 69 – Para ser feita a ligação de que trata esta Seção, deverá o interessado:

I – preparar a Instalação provisória de acordo com o projeto ou esboço cotado, mencionado no artigo anterior;

II – pagar o valor consignado no orçamento elaborado pelo DEMA E ;

III – recolher, como caução de garantia de pagamento, quantia equivalente à tarifa relativa ao consumo provável de água e / ou coleta de esgotos correspondente ao prazo estimado de uso, dependendo de renovação em caso de prorrogação da estadia e/ou funcionamento.


Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMA E

CAPÍTULO III – DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 70 – A ligação definitiva será solicitada pelo proprietário ou usuário, em impresso próprio do DEMA E , com a apresentação dos seguintes documentos:

- I – cópia da planta de situação aprovada pelo órgão competente;
- II – cópia do projeto da instalação predial aprovado pelo DEMA E ;
- III – alvará de licença da obra ou documento equivalente.

§ 1.º - Não serão exigidos os documentos que tenham sido apresentados por ocasião do pedido de ligação para construção, devendo o requerente informar a referida juntada.

§ 2.º - Nos pedidos de ligação de água e / ou de esgoto para uso industrial, deverá o interessado declarar o consumo de água e / ou volume a esgotar, previsto por dia.

§ 3.º - Em casos especiais, poderá ser observado, a critério do DEMA E, o disposto no artigo 55.

Art. 71 – Para ser feita a ligação de que trata este Capítulo deverá o interessado:

- I – preparar a instalação de acordo com o projeto ou esboço aprovado;
- II – pagar o valor consignado no orçamento elaborado pelo DEMA E;
- III – instalar caixa de proteção de hidrômetros, em conformidade com o artigo 75, § 1.º;
- IV – promover a limpeza e desinfecção da instalação predial.

Art. 72 – O ramal predial instalado para construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, se estiver em bom estado de conservação.

Art. 73 – Os prédios de ligação definitiva serão cadastrados e matriculados no DEMA E.

Parágrafo Único – Os imóveis cujas construções não tenham sido concluídas e estejam parcial ou totalmente ocupados serão cadastrados e matriculados por serviços utilizados, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento.

CAPÍTULO IV – DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 74 – A critério do DEMA E, o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Parágrafo Único – A instalação de hidrômetros será feita, progressivamente, segundo planejamento técnico do DEMA E.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMA E

Art. 75 – A instalação, substituição e a manutenção de hidrômetros e limitadores de consumo serão feitas pelo DEMA E , sendo-lhe facultada a cobrança de taxa de manutenção.

Art. 76 – Os hidrômetros ou limitadores de consumo serão instalados em lugar adequado, obedecendo aos padrões do DEMA E.

§ 1.º - Em casos especiais, a critério do DEMA E, os hidrômetros ou limitadores de consumo serão instalados na área interna do imóvel.

§ 2.º - Os hidrômetros ficarão abrigados em caixas de proteção executadas em conformidade com as especificações do DEMA E, as quais poderão ser construídas pelo usuário, ficando por este determinado que a responsabilidade pela proteção do hidrômetro é deste.

§ 3.º - O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal do DEMA E, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.

Art. 77 – O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo DEMA E, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

Art. 78 – O usuário poderá solicitar por escrito ao DEMA E a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo Único – Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior a 8%.

Art. 79 – Os hidrômetros e limitadores de consumo de que trata este Capítulo são de propriedade do DEMA E.

Parágrafo Único – O usuário responderá pelos danos que venham a causar nos hidrômetros e limitadores de consumo.

TÍTULO VI – DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 80 – O fornecimento de água ao imóvel será interrompido, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento, nos seguintes casos:

- I – falta de pagamento das tarifas;
- II – irregularidades na instalação predial de água ou de esgotos sanitários;
- III – conclusão da obra sem pedido de ligação definitiva de água e esgoto;
- IV – interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMA E

- V – instalação de injetores ou bomba de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- VI – fornecimento contínuo e sistemático de água a terceiros;
- VII – desperdício de água;
- VIII – inobservância do disposto neste Regulamento.

§ 1.º - A interrupção do fornecimento será efetivada pelo DEMA E, independentemente de notificação, no caso dos incisos III e IV, deste artigo.

§ 2.º - O fornecimento será restabelecido após a cessação da ocorrência que deu motivo à interrupção no prazo de 48 (quarenta oito) horas.

Art. 81 – Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal, nos seguintes casos:

- I – cancelamento de matrícula;
- II – ligação clandestina;
- III – ligação cortada por débito e não solicitada a religação no prazo de 03 (três) meses.

Art. 82 – As despesas com a retirada do ramal predial, correrão por conta do responsável pelo imóvel.

TÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS SANITÁRIOS

CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 83 – O fornecimento de água e coleta de esgotos sanitários são classificados nas seguintes categorias:

- a) – Residencial, quando o fornecimento de água e coleta de esgotos sanitários forem usados para fins domésticos em economia de uso exclusivamente residencial;
- b) – Comercial, quando o fornecimento de água e coleta de esgotos sanitários forem usados em estabelecimentos comerciais;
- c) – Industriais, quando o fornecimento de água e coleta de esgotos sanitários forem usados em estabelecimentos industriais;
- d) – Pública, quando o fornecimento de água e coleta de esgotos sanitários forem usados para consumo público municipal ou em prédios municipais, estaduais e federais.

§ 1.º - Para efeito de cobrança de tarifas, observa-se-á o seguinte enquadramento por categoria:

- I – Na categoria comercial, enquadram-se, ainda, cinemas, teatros, bancos e instituições financeiras, inclusive do Puder Público, clubes, estacionamentos,


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

parque de diversões, circos, exposições, estabelecimentos particulares de ensino, etc.;

II – Na categoria industrial, enquadram-se, ainda, as embarcações, construções, panificadoras, fábricas de gelo, fábricas de refrigerantes, etc.;

III – Na categoria pública, enquadram-se, ainda, quartéis, delegacias de polícia, praças, fundações, estabelecimentos de ensino, hospitais, clínicas mantidas pelo governo bem como os asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, entidades de classe e sindicais e outras cuja finalidade seja pública;

§ 2.º - Para fornecimento de água em caráter excepcional, a Diretoria do DEMA E poderá celebrar com usuários contratos por período determinado, pelos quais serão cobradas Tarifas Especiais.

§ 3º - Na categoria residencial, a critério da Diretoria do DEMA E, *ad referendum* do Prefeito Municipal mediante decreto, poderá ser criada uma subcategoria destinada a atender programas habitacionais para usuários de baixa renda, bem como às submoradias, cuja tarifa não será inferior a 50% da tarifa mínima atribuída a sua classe.

§ 4º - Na categoria comercial, a critério da Diretoria do DEMA E, *ad referendum* do Prefeito Municipal mediante decreto, poderá ser criada uma subcategoria destinada a atender o pequeno comerciante cujo espaço utilizado em sua atividade não seja superior a 40m² (quarenta metros quadrados);

§ 5.º - O usuário será obrigado a comunicar ao DEMA E alteração da classificação da economia, quanto ao seu uso.

§6.º - Independentemente de comunicação do usuário, o DEMA E poderá também, a qualquer momento, alterar a classificação e quantificação de economia, quanto ao seu uso.

Art. 84 – Classifica-se o consumo de água em:

- a) – medido - o apurado por qualquer aparelho de medição;
- b) – estimado – o estipulado com base em normas do DEMA E .

CAPÍTULO II – DAS TARIFAS

Art. 85 – A prestação de serviços de água e esgotos sanitários será distribuída mediante tarifa cobrada aos usuários, de sorte a cobrir os custos dos serviços que compreenderão:

- a) – as despesas de exploração;


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMA E

- b) – as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
- c) – a remuneração de até 12% ao ano sobre o investimento reconhecido.

Art. 86 – O DEMAÉ através de sua Diretoria, *ad referendum* do Prefeito Municipal, fixará as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das tarifas, respeitando-se, todavia, a instância maior que disciplina o assunto.

Art. 87 – É vedada a isenção ou redução de tarifa, esta, salvo em caso de erro do DEMAÉ devidamente comprovado.

CAPÍTULO III – DA COBRANÇA DAS TARIFAS

Art. 88 – Estão sujeitos ao pagamento da tarifa de esgotos os prédios e construções localizados em logradouros públicos, servidos por redes coletoras de esgotos sanitários ligados ou não a estes, conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 89 – As contas de água e de esgotos sanitários serão emitidas mensalmente, de acordo com o calendário de faturamento, pelo volume apurado ou estimado pelo DEMAÉ, devendo serem pagas na rede bancária autorizada.

§ 1.º - As contas pagas após o vencimento, ficam sujeitas às multas de acordo com os percentuais sobre seus valores, estabelecidas pela Diretoria do DEMAÉ, mediante resolução.

§ 2.º - O pagamento de uma conta não quita débitos anteriores.

§ 3.º - A não entrega da conta não desobriga o seu pagamento.

Art. 90 – Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem sua leitura, a cobrança será feita com base na média dos últimos seis consumos verificados;

Parágrafo Único - Após o terceiro mês consecutivo, persistindo a impossibilidade da leitura do hidrômetro, o consumo passará a ser cobrado com base no atributo físico do imóvel.

Art. 91 – Na ausência de medidores, o consumo será estimado com base no atributo físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido pelo DEMAÉ .

Art. 92 – Para efeito de cobrança dos serviços de coleta de esgotos sanitários, o volume esgotado será considerado igual ao volume de água consumido, e sua tarifa, para qualquer categoria, será igual a 80% da tarifa de água correspondente.

Parágrafo Único - Para as ligações de água cortada, a tarifa de esgoto será cobrada conforme art. 91.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

Art. 93 – Nas edificações sujeitas à lei de condomínio e incorporação, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única quando houver ligação comum de serviços de água e / ou de esgotos.

Art. 94 – Para os terrenos não habitados situados em logradouros públicos, servidos pela rede coletora de esgotos, serão cobradas tarifas mensais correspondentes a 15% do consumo mínimo de água da categoria residencial, por testada de 12,00m ou fração.

Parágrafo Único – Para os terrenos que possuam ligações de água, serão cobradas tarifas de esgotos de valor igual a 80% àquele referente ao consumo de água medido ou estimado.

Art. 95 – Nos casos em que haja abastecimento próprio de água, o volume de esgotos ou de despejos industriais será calculado à razão de 10m³ para cada 40m² de área construída ou fração, da sua respectiva categoria, ou através do equivalente ao volume de água medido pelo DEMA E, em aparelho apropriado, instalado pelo usuário em sua fonte de abastecimento.

Parágrafo Único – Nos prédios servidos, tanto pela rede pública quanto por abastecimento próprio, a tarifa de esgoto será cobrada pela combinação dos artigos 92 e 95.

Art. 96 – As reclamações sobre o cálculo das tarifas deverão ser feitas ao DEMA E, no máximo até 30 dias após o vencimento consignado na guia de pagamento.

Parágrafo Primeiro – A redação deste artigo deverá vir impressa nas faturas mensais, para que o usuário não alegue desconhecimento do referido disposto.

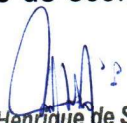
Parágrafo Segundo - Após a estipulada no caput deste artigo, serão recebidos recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Art. 97 – As tarifas de serviços de água e de esgotos sanitários, indenizações e as multas impostas por infrações deste Regulamento serão devidas pelos usuários, ficando solidários nessas dívidas os proprietários dos imóveis respectivos.

Art. 98 – Para os imóveis abastecidos clandestinamente, quando não puder ser verificada a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as taxas de serviços de água e esgotos sanitários, a partir dos 06 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, além da multa, prevista no art. 101, a critério de normas baixadas pelo DEMA E.

CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA

Art. 99 – A matrícula do imóvel será cancelada no caso de fusão de economia ou por iniciativa do DEMA E devidamente fundamentada.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
D E M A E

TÍTULO VIII – DAS INFRAÇÕES

Art. 100 – A inobservância do disposto no presente Regulamento sujeitará o infrator a intimações, autuações e penalidades.

Art. 101 – Aos infratores serão aplicadas, independentemente do ressarcimento dos danos, multas estabelecidas pela Diretoria do DEMAÉ, fixada por resolução.

Parágrafo Único – Independentemente da aplicação da multa, conforme a natureza da infração, poderá o DEMAÉ interromper os serviços prestados.

Art. 102 – Serão punidas com multas, independentemente de intimações, sem prejuízo da suspensão do serviço de fornecimento de água as seguintes infrações, com valores fixados por resolução:

I – intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água e de esgoto;

II – ligação de qualquer canalização às redes públicas de água e esgotos;

III – violação ou retiradas de hidrômetros ou limitador de consumo;

IV – derivação de uma instalação predial de outro imóvel ou economia;

V – intercalação de dispositivos no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudique o abastecimento público de água;

VI – lançamento de despejo que, por suas características, exijam um tratamento prévio na rede coletora de esgoto;

VII – intervenção no ramal predial;

VIII – início de obra e de serviço de instalações de água e coleta de esgotos em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização do DEMAÉ ;

IX – emprego nas instalações de água e de esgotos sanitários, de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pelo DEMAÉ ;

X – desobediência às instruções do DEMAÉ, na execução de obras e serviços de instalações de água e esgotos sanitários.

Parágrafo Único – Os casos omissos, considerados infrações pela Diretoria Executiva, serão punidos com multas arbitradas pelo DEMAÉ, observado o disposto no art. 101.

Art. 103 – O pagamento da multa não elimina a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento, passivo ainda de outras penalidades como a suspensão do fornecimento de água, enquanto não cessar a irregularidade.

Art. 104 – O servidor do DEMAÉ que constatar transgressões a este Regulamento, lavrará auto de infração, mediante firma de testemunhas.

§ 1.º - Uma via do auto de infração será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2.º - Se o infrator se recusar a receber o auto de infração o autuante certificará o fato no verso do documento.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAÉ

Art. 105 – O servidor assumirá inteira responsabilidade pelo auto de infração por ele lavrado, ficando sujeito a penalidade, em caso de dolo ou culpa.

Art. 106 – É assegurado ao autuado o direito de defesa perante o DEMAÉ, no prazo de 10 (dez) dias, contados do auto de infração.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 – Caberá aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo DEMAÉ, ajustar os índices físico-químicos mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único – Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.


Art. 108 – Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento prévio de despejos, que, por suas características, assim o exijam, antes do lançamento na rede coletora de esgoto do DEMAÉ .

Art. 109 – A prestação dos serviços diversos pelo DEMAÉ será remunerada de acordo com tabelas aprovadas pela Diretoria mediante resolução.

Art. 110 – Ao DEMAÉ assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora através de seus servidores, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regimento.

Art. 111 – Caberá à Diretoria Executiva resolver os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas que resultarem da aplicação do presente Regimento, mediante os atos administrativos competentes.

Art. 112 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

ANEXO 01

DA TERMINOLOGIA

Adota-se, neste Regulamento, a terminologia consagrada nas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Agrupamento de Edificações - Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo terreno.

Cadastro Comercial - Conjunto de registros atualizados da Companhia de Saneamento necessários a comercialização, faturamento e cobrança de seus serviços, bem como a ser utilizado como apoio ao planejamento.

Categoria de Uso - Classificação de economia em função de sua ocupação:

Residencial - Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia, além dos asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade bem como instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, entidades de classe e sindicais.

Industrial - Economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial.

Pública - Economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos de administração direta do Poder Público, autarquias e fundações. Serão também incluídos nessa categoria hospitais públicos, quartéis, praças, estabelecimentos de ensino público e afins.

Comercial - Economia ocupada para o exercício de atividades não classificada nas categorias Residencial, Industrial ou Pública.

Ciclo de Emissão - Período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de entrega da respectiva conta.

Ciclo de Faturamento - Período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro ou determinação do consumo e a data de vencimento da respectiva conta.

Ciclo de Venda - Período correspondente ao fornecimento de águas e/ou coleta de esgotos a um imóvel, imediatamente anterior ao seu respectivo ciclo de faturamento, compreendido entre duas leituras de hidrômetro ou estimativa do consumo consecutivas.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

Consumo- Volume de água utilizada em um imóvel, no determinado período, fornecido pelo Sistema Público de Abastecimento de Água, através de sua ligação com a rede pública.

Consumo Estimado - Volume de utilização atribuída à economia, sendo a ligação desprovida de hidrômetro.

Consumo Excedente - Todo consumo de água que exceder o consumo mínimo das diversas categorias de uso.

Consumo Limitado - Volume de utilização em um imóvel, fornecido através de ligação dotada de limitador de consumo.

Consumo Medido - Volume de utilização em um imóvel registrado através de hidrômetro instalado na ligação.

Consumo Médio - Média de consumo medido relativa a ciclos de vendas consecutivos para um imóvel.

Consumo Mínimo - Volume mínimo mensal de água atribuída a uma economia, considerando como base mínima para cobrança e a partir do qual é determinado o consumo excedente.

Conta - Documento hábil para cobrança e pagamento de débito contraído pelos usuários, com as mesmas características e efeitos de uma fatura comercial.

Débito - Valor em moeda correspondente, devido pelo usuário ou terceiros, resultante dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções.

Débito em Atraso - Valor em cobrança de conta (s) vencida (s) e não paga (s).

Despejo Industrial - Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com característica qualitativas diversas das águas residuais domésticas.

Economia - Todo imóvel de uma única ocupação ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal; do abastecimento de água e / ou esgotamento sanitário.

Esgoto - Resíduo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

Esgoto Pluvial - Resíduo líquido proveniente de precipitações atmosféricas que não se enquadra com esgotos industriais ou sanitários.

Esgoto Sanitário Resíduo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

Extravasor ou Ladrão - Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgotos.

Fonte Alternativa de Abastecimento - Suprimento de água a um imóvel não proveniente do Sistema Público de Abastecimento.

Forma de Prestação de Serviços:

Normal - Prestação de serviços segundo o disposto da Lei nº 6.528 de 11 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 82.587, de 6 de novembro de 1978.

Especial - Prestação de serviços com preços e condições especiais definidos de comum acordo entre as partes contratantes.

Fornecimento Ativo - Prestação regular de serviços de abastecimento de água.

Fornecimento Suprimido - Interrupção do fornecimento de água a um imóvel pela desconexão de ramal predial e conseqüente baixa no cadastro de imóveis ligados.

Fornecimento Suspenso - Interrupção temporária do fornecimento de água a imóvel, mantido o seu ramal predial.

Fossa Séptica - Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento preliminar nos esgotos sanitários.

Hidrante - Aparelho apropriado a tomada de água para extinção de incêndios.

Hidrômetro - Aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel.

Ligação Clandestina - Ligação de imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras executadas sem autorização ou conhecimento prévio do DEMA E.

Ligação Provisória - Ligação de esgotos para uma unidade de caráter temporário.

Limitador de Consumo - Dispositivo instalado no ramal predial, destinado, a impedir consumos acima de limite determinado.

Localidade - Comunidade atendida pelos serviços da Companhia.

Matrícula - Numero da ordem de implantação do imóvel no Cadastro Comercial.

Multa - Pagamento adicional devido pelo usuário, como penalidade às infrações cometidas.

Padrão de Ligação de Água - Conjunto constituído pelo cavalete, registro e dispositivo de controle ou de medição do consumo.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE

Preço - Remuneração de serviços e atividade não tarifados e daqueles decorrentes de livre negociação de contratos especiais.

Ramal Predial de Água - É o conjunto de tubulações e peças especiais, situado entre a rede pública e o hidrômetro ou limitador do consumo, ou o lugar a eles destinados.

Ramal Predial de Esgoto - É o conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o alinhamento predial.

Rede Distribuidora e Coletora - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água e de esgoto sanitário.

Instrumento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto - Instrumento que visa disciplinar os procedimentos, a remuneração e as relações comerciais entre concessionária e usuário de seus serviços.

Rota - Itinerário para os serviços de leitura de hidrômetros e/ou entrega de contas e outros serviços.

Zona - Subdivisão de uma localidade formada por grupamento de quadras contíguas.

Sistema Público de Abastecimento de Água - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar, e distribuir água potável.

Sistema Público de Esgoto Sanitário - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas.

Tarifa de Água - Valor unitário por m³ (metro cúbico) cobrado ao usuário pelo serviço de abastecimento de água prestado pelo DEMA E.

Tarifa de Esgoto - Valor unitário por m³ (metro cúbico) cobrado ao usuário pelo serviço de coleta de esgoto prestado pelo DEMA E .

Tarifa Mínima - Valor do m³ (metro cúbico) que, multiplicado pelo consumo mínimo, permite obter a conta mínima.

Titular - Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este será o titular.

Usuário - Pessoa física ou jurídica ocupante de um imóvel ligado.


Mauro Henrique de S. Lemos
Diretor
DEMAE